O direito à manifestação constitui um dos pilares fundamentais do Estado de direito democrático, representando uma expressão concreta das liberdades de pensamento, expressão, reunião e participação política. A sua relevância ultrapassa a dimensão jurídica, assumindo uma função social indispensável à construção de sociedades plurais, inclusivas e democraticamente responsáveis. Em Portugal, este direito encontra-se profundamente associado à transformação política resultante da Revolução de 25 de Abril de 1974, que permitiu ultrapassar décadas de autoritarismo e repressão das liberdades fundamentais. A Constituição da República Portuguesa consagrou posteriormente a liberdade de reunião e manifestação, reconhecendo aos cidadãos a possibilidade de expressarem coletivamente reivindicações, preocupações e posições políticas. Youngs e Panchulidze (2026), ao analisarem a resiliência democrática europeia, evidenciam a importância da participação cívica e da capacidade de resposta das instituições perante os desafios contemporâneos. Neste enquadramento, a manifestação pública deve ser compreendida não como uma ameaça à estabilidade democrática, mas como um mecanismo legítimo de intervenção dos cidadãos na definição das prioridades coletivas.

A democracia contemporânea não pode ser avaliada exclusivamente pela realização periódica de eleições ou pela existência formal de instituições representativas. A sua qualidade depende igualmente da possibilidade efetiva de participação dos cidadãos nos processos políticos e sociais. Bourne (2026) destaca a relevância da sociedade civil organizada para a resiliência democrática europeia, demonstrando que a mobilização coletiva pode contribuir para responder a tendências de erosão institucional. Esta perspetiva permite compreender que as manifestações desempenham funções de fiscalização pública, mobilização social e responsabilização política. Quando os cidadãos se manifestam em defesa de melhores condições laborais, acesso à habitação, qualidade dos serviços públicos ou proteção ambiental, exercem uma forma de participação que complementa os mecanismos tradicionais da democracia representativa. A manifestação constitui, assim, um instrumento de comunicação política através do qual preocupações individuais podem adquirir visibilidade coletiva e integrar a agenda pública.

No ordenamento jurídico português, o artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa estabelece o direito de reunião pacífica e sem armas, independentemente de autorização administrativa, consagrando igualmente o direito de manifestação. Esta proteção constitucional deve ser interpretada em articulação com a liberdade de expressão e com os

princípios da igualdade, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais. Kriener (2026), ao analisar o enquadramento internacional do protesto pacífico, sistematiza a relevância das normas internacionais de direitos humanos na proteção das manifestações e na definição das responsabilidades dos Estados. A existência de garantias jurídicas não significa, contudo, que o exercício destes direitos esteja automaticamente assegurado. A sua concretização depende da atuação das autoridades públicas, da existência de condições de segurança e do respeito pelas opiniões divergentes, incluindo aquelas que contestam decisões governamentais ou orientações políticas dominantes.

A distinção entre autorização administrativa e comunicação prévia assume particular importância no contexto português. O Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece um regime de aviso prévio para reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público, prevendo, em regra, uma antecedência mínima de dois dias úteis. Este procedimento não constitui um pedido de autorização, destinando-se essencialmente a permitir a organização das condições necessárias ao exercício do direito. A interpretação destas disposições deve respeitar a supremacia constitucional e impedir que exigências administrativas sejam utilizadas como mecanismos desproporcionados de restrição da participação cívica. Kriener (2026) reforça a importância de compreender o protesto pacífico no quadro das obrigações internacionais de proteção dos direitos fundamentais. Consequentemente, a intervenção administrativa deve orientar-se prioritariamente para facilitar o exercício da liberdade, assegurando simultaneamente a proteção de terceiros e a segurança coletiva.

A relação entre manifestação, segurança pública e intervenção policial constitui uma das dimensões mais complexas da proteção dos direitos fundamentais. Embora o Estado tenha a responsabilidade de preservar a ordem pública, esta obrigação deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Della Porta (2026), ao analisar práticas de repressão policial de manifestações de solidariedade com a Palestina na Alemanha, problematiza os efeitos de determinadas estratégias de policiamento sobre a liberdade de protesto. A investigação demonstra a pertinência de examinar criticamente intervenções que possam limitar desnecessariamente a participação coletiva. No contexto português, importa distinguir comportamentos efetivamente violentos de manifestações pacíficas, evitando generalizações que comprometam os direitos dos participantes. A ocorrência de incidentes isolados não deve justificar automaticamente

restrições indiscriminadas, sendo essencial que a atuação das autoridades considere as circunstâncias concretas e preserve os direitos fundamentais.

A proteção da manifestação exige igualmente reconhecer os riscos associados à criminalização ou deslegitimação de determinadas formas de ativismo. Dejean de la Bâtie e Okunrobo Perez (2026) analisam processos de securitização do protesto pacífico na Europa, identificando os problemas decorrentes da associação de determinadas práticas de contestação a categorias de ameaça à segurança. Esta abordagem permite refletir sobre a necessidade de distinguir rigorosamente a expressão legítima de discordância de comportamentos que constituam infrações efetivas. Numa sociedade democrática, a crítica política, mesmo quando incómoda ou controversa, não pode ser equiparada automaticamente a uma ameaça à ordem pública. A legitimidade constitucional da manifestação não depende da concordância das autoridades ou da maioria da população com as reivindicações apresentadas, mas do respeito pelos critérios jurídicos aplicáveis ao exercício deste direito.

A participação cívica apresenta, contudo, desigualdades que condicionam o acesso efetivo ao espaço público. Pessoas com deficiência, cidadãos idosos, trabalhadores em situações precárias e populações residentes em territórios periféricos podem enfrentar obstáculos económicos, sociais e territoriais à participação em manifestações. Inguaggiato et al. (2026), ao investigarem os limites institucionais da participação juvenil em Itália, evidenciam tensões entre o reconhecimento político do envolvimento cívico e a adoção de respostas restritivas perante determinadas formas de ativismo. Estas questões são relevantes para Portugal, particularmente nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde a insularidade, a dispersão territorial e as dificuldades de mobilidade podem limitar as oportunidades de participação presencial. A igualdade democrática exige, portanto, medidas de acessibilidade, informação pública e inclusão que permitam transformar direitos formalmente reconhecidos em possibilidades efetivas de exercício.

A educação para a cidadania constitui outro elemento essencial para a consolidação de uma cultura democrática participativa. O conhecimento dos direitos fundamentais deve ser acompanhado pelo desenvolvimento de competências de pensamento crítico, diálogo, tolerância e responsabilidade coletiva. Ugwueze et al. (2026), ao estudarem as relações entre educação para a paz e participação democrática em sociedades fragmentadas, destacam a importância de ultrapassar uma conceção de cidadania limitada ao

conhecimento formal das instituições. Esta perspetiva reforça a necessidade de promover práticas educativas que valorizem a participação, o respeito pelas diferenças e a capacidade de intervenção social. Em Portugal, a educação para a cidadania pode contribuir para que as novas gerações compreendam que a manifestação pacífica constitui uma forma legítima de expressão democrática, independentemente da concordância pessoal com as reivindicações apresentadas.

Os meios de comunicação social e as plataformas digitais desempenham igualmente um papel determinante na construção da perceção pública sobre os movimentos de protesto. A cobertura mediática pode favorecer a compreensão das reivindicações, mas também contribuir para a sua desvalorização quando privilegia exclusivamente conflitos, perturbações ou episódios de violência. Dixon (2026), numa análise dos discursos mediáticos relativos aos protestos ambientais, evidencia a importância de examinar criticamente os enquadramentos comunicacionais utilizados na representação dos manifestantes. Paralelamente, as redes sociais ampliam as possibilidades de mobilização e divulgação de causas, embora também possam favorecer a circulação de desinformação e a polarização. A qualidade democrática depende, por conseguinte, da existência de informação rigorosa, pluralismo comunicacional e competências de literacia mediática que permitam distinguir factos, interpretações e estratégias de manipulação.

A relação entre mobilização coletiva e transformação política constitui uma dimensão central da investigação contemporânea sobre movimentos sociais. Youngs e Panchulidze (2026) reconhecem que a resiliência democrática europeia apresenta possibilidades e limitações, exigindo atenção às condições institucionais que favorecem a participação cidadã. Por sua vez, Bourne (2026) salienta a importância das respostas da sociedade civil perante desafios colocados às instituições democráticas. Estas contribuições permitem compreender que uma manifestação não deve ser avaliada exclusivamente pelos resultados políticos imediatos, mas também pela sua capacidade de estimular o debate público, promover solidariedades e incentivar processos de negociação. A participação coletiva pode contribuir para tornar visíveis desigualdades persistentes e ampliar a responsabilização dos decisores políticos.

Em conclusão, o direito à manifestação em Portugal constitui uma conquista histórica e uma garantia indispensável à vitalidade democrática. A investigação científica de 2025 e 2026 evidencia a importância da sociedade civil, da proteção jurídica do protesto pacífico, da proporcionalidade da intervenção policial e da inclusão dos cidadãos nos processos de

participação política. A preservação deste direito exige instituições transparentes, autoridades responsáveis, educação democrática e respeito pelo pluralismo. Defender a liberdade de manifestação significa reconhecer que a discordância constitui uma dimensão legítima da cidadania e que a estabilidade democrática não pode ser confundida com ausência de contestação. Uma sociedade verdadeiramente democrática não é aquela onde todos partilham as mesmas opiniões, mas aquela onde diferentes vozes podem expressar-se pacificamente, participar no debate público e contribuir para a construção de um futuro coletivo fundamentado na liberdade, na dignidade humana e na justiça social.

Referências bibliográficas

Bourne, A. K. (2026). Civil society, effective responses to populist parties and democratic resilience in Europe. European Political Science. https://www.cambridge.org/core/journals/european-political-science/article/civil-society-effective-responses-to-populist-parties-and-democratic-resilience-in-europe/7E0FCF0FF4C28E8EF957D94E1660FAD3

Constituição da República Portuguesa. (1976). Diário da República, 1.ª série, n.º 86, de 10 de abril de 1976 (versão atualizada). https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaorepublicaPortuguesa.aspx

Dejean de la Bâtie, A., & Okunrobo Perez, S. (2026). Labelling activists as terrorists: The securitisation of peaceful protest in Europe. International Journal for the Semiotics of Law. https://doi.org/10.1007/s11196-026-10423-y

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto. (1974). Diário da República, 1.ª série. https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/406-1974-424767

Della Porta, D. (2026). Total incapacitation: Colonial-style counter-insurgency policing in the repression of the protests in solidarity with Palestine in Germany. Partecipazione e Conflitto. https://ese-journals.unisalento.it/index.php/paco/article/view/32929

Dixon, S. (2026). A human rights analysis of media framing and discourse about Extinction Rebellion protests. University of East Anglia. https://ueaeprints.uea.ac.uk/id/eprint/103488/

Inguaggiato, C., Borzenko, M., & Yemini, M. (2026). Policing participation: The policy boundaries of youth activism in Italy. Journal of Youth Studies.

https://doi.org/10.1080/13676261.2026.2704824

Kriener, F. (2026). Mapping the international law of peaceful protest [Trabalho de investigação]. SSRN. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=6219318

Ugwueze, M. I., Ugwu, L. I., Atime, P. L., et al. (2026). Critical peace education and democratic participation in fragmented societies: Bridging the gap between civic knowledge and civic power in Nigeria. Frontiers in Political Science. https://doi.org/10.3389/fpos.2026.1882403

Youngs, R., & Panchulidze, E. (2026). Democratic resilience in Europe—and its limits. Democratization. https://doi.org/10.1080/13510347.2025.2581838